



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MECT

Sessão de 11 de maio de 1990

ACÓRDÃO Nº 103-09.165

Recurso nº 53.256 - PIS DEDUÇÃO - EXS: DE 1984, 1985, 1987 e 1988

Recorrente PHENDAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA

Recorrid DRF em DIVINÓPOLIS - MG

I.R.P.J. - PIS/DEDUÇÃO I. RENDA (5%-CINCO POR CENTO).
DECORRÊNCIA.

Aplica-se ao processo decorrente o decidido no processo matriz ou principal em obediência ao princípio de causa e efeito. Assim, é de se alterar a decisão recorrida para adequá-la ao decidido no processo matriz (Ac. nº 103-09.164, de 11/5/89).

Recurso a que se dá provimento em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PHENDAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso a fim de se excluir da exigência a importância de Cz\$. 112,50, no exercício de 1987. Vencidos os Conselheiros Dicler de Assunção, Antonio Passos Costa de Oliveira e Wilson José de Andrade (Suplente), que dava provimento integral.

Sala das Sessões-DF., em 11 de maio de 1989

ANTONIO DA SILVA CABRAL - PRESIDENTE

LEÓCIO RIBEIRO - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 21 JUN 1990
ZAINITO HOLANDA BRAGA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA e BRAZ JANUÁRIO PINTO. Ausente por motivo justificado, o Conselheiro FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10665/000.643/88-90
Recurso nº 53.256
Acórdão nº 103-09.165
Recorrente: PHENDAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

PHENDAS - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA., CGC nº 21.521.893/0001-90, sediada em Nova Serrana (MG), inconformada com a decisão prolatada pela Sr. Delegado da Receita Federal em Divinópolis, de fls. 17/18, através de patrono, recorre a este Tribunal Administrativo amparada no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6/3/72, que regula o processo administrativo fiscal, mediante o petitório de fls. 23, para pleitear a reforma da aludida decisão da autoridade monocrática.

2. Com efeito, o litígio fiscal supra decorre de levantamento levado a cabo na pessoa jurídica acima identificada em razão de constatação de irregularidades sujeitas ao imposto de renda, pessoa jurídica, levantamento esse, objeto do Auto de Infração anexado por cópia (fls. 4) e discutido no processo matriz ou principal, protocolo nº 10665/000.644/88-52. De consequência, a empresa Phendas Indústria e Comércio de Calçados Ltda. foi autuada e notificada para recolher PIS/Dedução de I. de Renda na cifra de Cz\$ 3.158,88, sendo Cz\$ 188,23 atinente ao exercício de 1984 (ano-base / 1983), Cz\$ 457,17 referente ao exercício de 1985 (ano-base/84), Cz\$ 1.340,28 concernente ao exercício de 1987 (ano-base/86) e Cz\$ 1.173,20 quanto ao exercício de 1988 (ano-base/87), tudo acrescido dos encargos legais cabíveis, inclusive multa de 50% (cinquenta por cento) com base no art. 86, inciso IV, da Lei nº 8.450/85, conforme Auto de Infração de fls.3, datado de 10/08/88, e Demonstrativo de fls. 2.

3. Tempestivamente e estribada no art. 15 do cita do Decreto nº 70.235/72, a empresa Phendas Indústria e Comércio de Calçados Ltda., através de patrono, formulou a reclamação de fls. 7/8, acompanhada da documentação de fls. 9 a 11 (fotocópias

de ementas de 3 (três) decisões do Tribunal Federal de Recursos), para impugnar as exigências que lhe foram imputadas e objeto do Auto de Infração de fls. 3 (anverso e verso). Em resumo, a defendente refere que apresentou defesa contestando a tributação originaria e objeto do processo matriz ou principal. Assim, obtempera a impugnante, que dita defesa acarretou a suspensão da correspondente exigência, por força do estabelecido no art. 156, inciso IV, do CTN (Lei nº 5.172, de 25/10/66), por conseguinte, entende a defendente que deve ser cancelado o lançamento decorren-te em foco, por ser de Justiça.

4. Chamada a manifestar-se sobre a impugnação supra, a Fiscalização, através de um dos responsáveis da peça básica, produziu a singela Informação Fiscal de fls. 16, e no qual consigna que a exigência em litígio decorre do levantamento objeto do processo matriz ou principal, protocolo nº 10.665/000.644//88-52, inclusive sublinha que no referido processo foi produzida a Informação Fiscal anexada por cópia (fls. 14/15), enfocando a defesa parcial da empresa relativamente à imputação tributária sofrida, pessoa jurídica, pois a empresa concordou em parte com dita irrogação tributária, como faz prova a documentação reproduzida às fls. 13 (guias de recolhimento de I. de Renda e de PIS//Dedução de I. de Renda). Na linha do pensamento declinado, a Informação Fiscal foi encerrada com proposição de manutenção da exigência de PIS/Dedução de I. de Renda contestada.

5. A autoridade competente de 1ª Instância, apreciando a impugnação supracitada, deu-lhe provimento parcial, para acatar o recolhimento efetivado pela interessada através do DARF reproduzido às fls. 13, parte inferior, conseqüentemente fixixou o montante da exigência devida de PIS/Dedução de I. de Renda em Cz\$ 2.260,01, sendo Cz\$ 188,23 em referência ao exercício de 1984 (ano-base/83), Cz\$ 457,17 no concernente ao exercício de 1985 (ano-base/84), Cz\$ 441,41 atinente ao exercício de 1987 (ano-base/86) e Cz\$ 1.173,20 quanto ao exercício de 1988 (ano-base/87), consoante decisório de fls. 17/18.

6. A decisão acima enfocada é que deu ensejo ao

23

singelo recurso voluntário de fls. 23, interposto através de patrono, pela empresa Phendas Indústria e Comércio de Calçados Ltda. Ressalte-se que a recorrente apenas refere que interpôs recurso contra a decisão exarada no processo matriz ou principal, protocolo nº 10665/000.644/88-52, situação que no seu entender, por força do capitulado no art. 156, IV, do CTN (Lei nº 5.172, de 25/10/66), tornou ilíquida a correspondente exigência tributária e, assim sendo, requer que ao presente seja aplicado o decidido no supracitado processo matriz ou principal. Por derradeiro é de se registrar que a interessada tomou ciência da decisão recorrida em 10/02/89, conforme "AR" de fls. 21, e a peça recursal foi concretizada em 3/3/89, segundo protocolo lançado no alto da dita peça recursal, bem como que o recurso voluntário foi lido em plenário, na íntegra, para pleno conhecimento do Colegiado.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro LÓRGIO RIBEIRO, Relator:

De logo, cabe assinalr que o recurso voluntário sob exame é tempestivo, na forma elucidada no relatório.

B) Outrossim, cumpre referir que nesta fase recursal ainda estão em litígio todas as exigências devida ao PIS/Dedução de I. de Renda fixadas pela autoridade monocrática através da decisão de fls. 16/17, sendo de ressaltar que ditas exigências decorrem de levantamento levado a cabo na pessoa jurídica ora recorrente, levantamento esse objeto do processo matriz ou principal, protocolo nº 10655/000.644/88-52 (Recurso nº 93.932 nº 1º Conse-

213

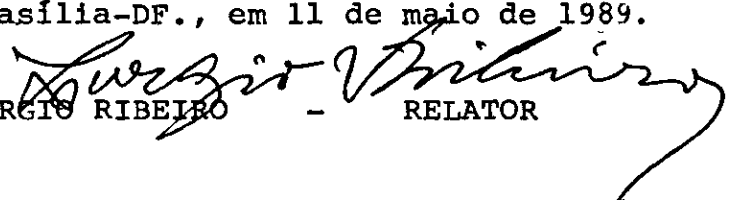
lho de Contribuintes).

C) Relativamente ao mérito do litígio, o relator entende que a decisão recorrida merece aperfeiçoamento, pelas razões declinadas na sequência.

D) Com efeito, este Colegiado, em sessão de 11/05/89, houve por bem de dar provimento parcial ao recurso interposto pela interessada em referência ao supracitado recurso principal ou matriz, segundo decisão cristalizada no Acórdão nº 103-09.164/89, anexado por cópia (fls.), para excluir da tributação, pessoa jurídica, o valor de Cz\$ 7.500,00 no exercício de 1987 (ano-base/86). Assim sendo, impõe-se a alteração da decisão recorrida para adequá-la ao decidido no processo matriz ou principal, consequentemente, é de se excluir da exigência a cifra de Cz\$ 112,50 no exercício de 1987 (ano-base/86), em obediência ao princípio de causa e efeito.

Com esses fundamentos e razões aduzidas, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário de fls.. 23, para excluir da exigência o valor de Cz\$ 112,50, no exercício de 1987 (ano-base/86).

Brasília-DF., em 11 de maio de 1989.


LÚCIO RIBEIRO

RELATOR